



Número: **0516420-20.2014.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **07/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **05164202020148050001**

Assuntos: **Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Enquadramento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (ADVOGADO) CLEISEANE BRITO DANIEL (ADVOGADO)</b>
<b>ESTADO DA BAHIA (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49030 1768	13/03/2025 13:28	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

**SENTENÇA**

Processo: 0516420-20.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER BAHIA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINTAJ – em face do Estado da Bahia e do TJ/BA.

Sustenta o autor que o TJ/BA não tem cumprido o que preveem a Lei 11.170/08 e a Resolução TJ/BA 01/2013, que a regulamenta, normas que obrigam o referido ente a efetuar um novo enquadramento funcional para os servidores do Tribunal, observadas as averbações afins a tempo de serviço requeridas até a instituição do novo regime.

Além disso, alega o autor que também não foi implantada em favor dos substituídos a avaliação de desempenho para progressão por merecimento e nem a progressão por titulação, na forma prevista no mesmo ato normativo infralegal referido.

Alegando prejuízo para os substituídos, requer a condenação dos réus a: a) reenquadrar todos os servidores na forma do art. 12, §2º, da mencionada Resolução; b) submetê-los a avaliação de desempenho e lhes conferir progressão por merecimento; c)

proceder à avaliação por titulação; d) efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias apuradas em razão do ocorrido.

O Estado da Bahia contestou a demanda no evento 181964107.

Em sua defesa, arguiu preliminarmente: a ilegitimidade ativa do autor coletivo, ao fundamento de que a demanda envolve direitos individuais homogêneos; a falta de indicação individual dos substituídos; a falta de comprovação da condição de sindicato representativo da categoria apontada na inicial; a prescrição.

No mérito, reconheceu que o direito reclamado decorre do regramento apontado, mas sustentou que não poderia a Administração ser condenada a conceder progressão de forma indiscriminada e geral a toda uma categoria de servidores, o que ofenderia a Constituição Federal. Aduziu que qualquer promoção acarreta incremento de despesa, razão pela qual não poderia prescindir de prévia dotação orçamentária.

Réplica consta no evento 181965060.

O autor noticiou a perda parcial do objeto da ação (evento 181965074).

O réu se pronunciou no evento 181965080.

Decido.

Inicialmente, cumpre excluir, de ofício, do polo passivo do processo o Tribunal de Justiça da Bahia, visto que se trata de órgão, e não pessoa jurídica de direito público. Assim sendo, não é capaz o Tribunal para figurar como requerido em demandas judiciais ordinárias de cunho patrimonial, já que carece de personalidade jurídica.

No que toca ao debate acerca da legitimidade ativa do sindicato autor, a jurisprudência tem diferenciado as situações em que o autor coletivo age como *representante* – quando sua atuação demanda prévia autorização dos representados e os efeitos da decisão ao final proferida se limitarão aos mesmos representados que o autorizaram –, das situações em que o autor coletivo será *substituto processual*, agindo em nome próprio na defesa do direito dos substituídos, ocasião em que se afigurará desnecessária a apresentação nominal do rol de filiados e os efeitos da decisão a eles não se limitarão, estendendo-se a toda a coletividade de potenciais beneficiários.

No caso vertente, em que o autor é um sindicato que atua em defesa de um interesse comum a toda a categoria (doc. 181965063), é a segunda hipótese que se verifica, o que torna desnecessária a apresentação de autorização/relação nominal de filiados. Nesse sentido:



*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTES DA RESPECTIVA CATEGORIA PROFISSIONAL (FILIADOS OU NÃO). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS SINDICATOS. BASE TERRITORIAL E DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC; C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O objeto da controvérsia é "definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora". 2. Em razão da norma contida no art. 8º, III, da Constituição Federal, é firme o entendimento de que os sindicatos são substitutos processuais de toda a categoria, estando legitimados a defender em juízo os interesses da classe correspondente. Nessa medida, e nos termos da Súmula 629/STF, não é necessária a autorização expressa do sindicalizado para propositura de qualquer ação, ou para se beneficiar dos efeitos de eventual decisão. 3. É prescindível a filiação do servidor para se beneficiar do título judicial decorrente de ação coletiva promovida pelo sindicato de sua categoria. A legitimidade ativa para promover o cumprimento individual da sentença é questão processual a ser aferida também com relação à substituição realizada pelo sindicato. 4. Em virtude dos princípios da unicidade, da territorialidade e da especificidade, a substituição processual deve abranger os membros da categoria situados em cada base territorial, conforme registro sindical. 5. Os efeitos de uma decisão judicial abrangida pela autoridade da coisa julgada e proferida no bojo de uma ação coletiva teria como beneficiários os integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não). Apenas haveria a possibilidade de efeitos nacionais da ação coletiva em se tratando de entidade sindical com representação nacional, em que a própria base territorial seja toda a extensão do território nacional. 6. Em análise do recurso especial, verifica-se que o TRF da 5ª Região negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de 1º Grau, no sentido de*

*extinguir o feito, em razão da ilegitimidade do autor para propor a execução individual do título executivo coletivo. 7. Considerando que a decisão do TRF da 5ª Região está em consonância com a tese fixada, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, para confirmar o acórdão, nos termos da fundamentação. 8. É desnecessária a modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que o instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê, não ocorre no caso. 9. Tese jurídica firmada: "A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade." 10. Recurso especial conhecido e não provido, nos termos da fundamentação. 11. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ." [STJ, REsp n. 1.966.058/AL, 1ª Seção, Relator: Ministro Afrânio Vilela, julgado em 9/10/2024, DJe de 11/10/2024]*

Caracterizada está, pois, a legitimidade ativa do requerente, que comprovou sua condição de sindicato da categoria substituída (doc. 181965063).

Além disso, desnecessário seria, ante o que se expôs, que tivesse o autor apresentado relação nominal de servidores sindicalizados substituídos e sua respectiva autorização para a propositura desta ação.

Por fim, não merece acolhimento a preliminar de prescrição, eis que o que em tese se busca questionar por meio desta demanda é uma omissão, ou seja, a inércia na implementação de certas medidas, por parte da Administração.

Com efeito, não tendo havido manifestação expressa da Administração no sentido de se opor à pretensão em questão, não se pode sequer considerar que teve início a contagem do prazo prescricional pertinente.

Rejeitadas as preliminares e estando madura a causa, cumpre julgá-la.

A Lei 11.170/08, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder

Judiciário do Estado da Bahia, prevê o seguinte:

*Art. 20 Todos os servidores deverão ser enquadrados de acordo com o seu adicional de tempo de serviço ou o tempo de serviço efetivamente prestado no Poder Judiciário, nos termos do Anexo II e demais dispositivos constantes no presente diploma legal.*

*§1º. Contabilizado o tempo de serviço conforme descrito no caput deste artigo, cada ano corresponderá a um padrão.*

*§2º. Fica assegurado aos servidores que progrediram por merecimento, relativo à escolaridade prevista no Decreto Judiciário 002/2004, a elevação em padrões com o acréscimo devido na proporção de 1, 2 ou 3 padrões previstos nesta Lei.*

*§3º. Os servidores que progredirem por merecimento, relativo à escolaridade, após a vigência desta Lei, terão os seus direitos assegurados nos mesmos padrões previstos no parágrafo anterior, até a efetivação de Programa de Capacitação Continuada instituída pelo Poder Judiciário, em até 180 (cento e oitenta) dias.*

Esse dispositivo foi assim regulamentado pela Resolução 01/2013, que tinha a seguinte redação à época do ajuizamento desta ação:

*Art. 12º. A adequação ao enquadramento de que trata o artigo 20 da lei Estadual nº 11.170/2008 respeitará o adicional por tempo de serviço ou o tempo de serviço efetivamente prestado pelo servidor no Poder Judiciário, considerando sua situação funcional em 31/12/2012.*

*§1º. Para efeito do enquadramento decorrente do adicional por tempo de serviço de que trata o caput deste artigo, serão consideradas as averbações requeridas até a publicação da Lei Estadual nº 11.170/2008, ou seja, 27 de agosto de 2008.*

*§2º. O padrão inicial para os servidores que ingressarem no Poder Judiciário será o de número 1, devendo ser acrescido um nível a cada ano de efetivo exercício, até o padrão 36, observada a tabela prevista no Anexo III desta Resolução.*

A redação do referido §2º foi posteriormente alterada:

*§2º. O padrão inicial para os servidores que ingressarem no Poder Judiciário será o de número 1, devendo ser acrescido um nível a cada dois anos de efetivo exercício. O último padrão da carreira é o de número 36, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 11.170/2008. [Alterado conforme Resolução nº.16/2021]*

O que se observa é que as normas em questão conferiram aos servidores a que se refere os direitos de: a) obter novo enquadramento funcional, a partir de novo plano de cargos e salários, observado o tempo de serviço já prestado; b) obter progressão por escolaridade; c) obter progressão por merecimento, mediante avaliação periódica.

O réu, em sua defesa, reconheceu que o direito reclamado encontra previsão nas normas em análise, e apontou óbices genéricos à sua realização.

Se as normas em tela, de forma clara, atribuem à Administração aquelas obrigações, a vaga referência a normas de direito financeiro/orçamentário não podem consistir em razão suficiente para obstar seu adimplemento.

Por outro lado, o autor reconheceu que parte de sua pretensão foi satisfeita no curso do processo, de forma espontânea, pela Administração (evento 181965074), que já teria deflagrado os procedimentos de avaliação para progressão por escolaridade e merecimento, inclusive “efetuando implantação dos níveis referentes à avaliação por desempenho de forma automática para os anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019”, e efetuando o pagamento de parcelas vencidas relativas aos anos de 2016 e 2017.

Como o demandado, ouvido, nada de concreto a respeito alegou (evento 181965080), a solução mais adequada para esta demanda é o acolhimento dos pedidos formulados, com a ressalva do reconhecimento da parcela da pretensão que já foi satisfeita extrajudicialmente.

Ante o exposto, **excluo** o Tribunal de Justiça do polo passivo do processo e, no mais,  **julgo procedente** a demanda em relação ao Estado da Bahia, condenando-o a: **a**) adotar, em 60 (sessenta dias), as providências para que progridam os substituídos por merecimento em função dos avanços que deveriam ter ocorrido a tal título nos anos de 2008 a 2012; **b**) efetuar o pagamento das parcelas vencidas a título de progressão por merecimento relativamente aos anos de 2008 a 2015, e também 2018 e 2019.



Sobre o valor da condenação devem incidir: **a)** juros de mora desde a citação neste processo, segundo a remuneração da caderneta de poupança (STJ, REsp 1.492.221, j. em 25/10/2017) e até 08/12/2021; **b)** correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e até 08/12/2021; **c)** atualização apenas pela Taxa SELIC, que já engloba juros e correção, a partir de 09/12/2021, por força do que dispôs a EC 113/2021 (art. 3º).

Sem custas, por ser o réu o próprio credor dessa verba.

Condeno o requerido a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P. R. I.

Salvador, 13 de março de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 025.\*\*\*.\*\*\*-75 em 13/03/2025 16:12:45

Número do documento: 25031313284128800000470616886

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031313284128800000470616886>

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE CASTRO MADEIRA - 13/03/2025 13:28:44